

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela anexa ao presente decreto com força de lei

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício
Administrador	450\$00	110\$00
Secretário	400\$00	80\$00
Médico escolar — gratificação	200\$00	—
Regente agrícola	400\$00	80\$00
1 prefeito	300\$00	60\$00
Preparador	250\$00	50\$00
Mestre de música	200\$00	40\$00
1 amanuense de secretaria	200\$00	40\$00
Professor de gymnástica — gratificação	150\$00	—
Bibliotecário — gratificação	100\$00	—
Director do observatório — gratificação	100\$00	—
1 fiscal de oficinas, chefe do pessoal de vigilância	150\$00	30\$00
Ajudante de prefeito — cada um	150\$00	30\$00
1 bedel	125\$00	25\$00
2 contínuos — cada um	120\$00	—
4 guardas — cada um	100\$00	—

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

D. do G. n.º 151 (rect. no D. do G. n.º 158).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:353

Sendo absolutamente necessário providenciar, desde já, de forma a diminuir o consumo de papel para jornais, em vista das dificuldades que há na sua importação e na de pasta para o seu fabrico;

Tornando-se por isso indispensável, além doutras medidas, regular o seu consumo, contribuindo assim para evitar que, pela sua falta, se dê a suspensão das publicações da imprensa;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma das publicações jornalísticas diárias ou periódicas poderá aumentar o seu actual formato nem o seu número de páginas.

Art. 2.º Os jornais não poderão ter, em cada número, mais de quatro páginas, devendo, às quartas e sextas-feiras, publicar apenas duas, sem que possam alterar o seu formato habitual.

§ único. É proibida qualquer nova publicação destinada a substituir ou completar as publicações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—

José António Arantes Pedroso—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

D. do G. n.º 154.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:354

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, e sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Nenhuma fita cinematográfica, de qualquer natureza ou proveniência, que contenha assuntos militares, ou que directa ou indirectamente faça alusão aos exércitos beligerantes ou à grande guerra, poderá ser exibida nos territórios da República sem previamente ser sujeita à censura militar;

2.º Os importadores ou proprietários das referidas fitas devem solicitar o seu exame prévio e o competente documento de livre exhibição ao Ministro da Guerra, por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

3.º As fitas que forem encontradas em contravenção das disposições acima serão apreendidas e os seus proprietários ou empresários autuados por desobediência.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

D. do G. n.º 155.

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:355

Tendo em atenção o que se determina no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916; tendo em vista o que sobre o assunto me foi proposto pelo Ministro da Guerra:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito dos abonos das subvenções e subsídios a que se refere o supracitado decreto, o juiz auditor geral é equiparado a tenente-coronel.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

D. do G. n.º 155.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 3:356

Sendo de toda a conveniência, como por várias vezes tem ponderado o Governo da provincia de Cabo Verde,